



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA, PREGOEIRO DA SUPEL/RO

Pregão Eletrônico nº 126/2022/SUPEL/RO

SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.814.481/0001-05, com sede na Rua Astolfo Moreira, nº 32, Bairro Centro, João Pinheiro – Minas Gerais, CEP: 38770.000, por intermédio da sua representante legal, a Sra. Ana Paula de Abreu Cunha, CPF nº 006.775.026-56, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, nas normas e princípios elencados na Lei 8.666/93, e subitem 11.2.3 do edital do pregão eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela empresa KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.441.345/0001-55, doravante denominada Recorrente, que inconformada com o resultado do certame, busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, no qual esta recorrida havia sido classificada, habilitada e corretamente declarada vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade dessas contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual estatuído conforme prescrições do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e do artigo 26 do Decreto Nº 5.450/2005.

Este tema dispensa maiores delongas porque a própria ferramenta utilizada para o manejo do pregão eletrônico em epígrafe já traz o registro expresso dos prazos legais e normativos para este mister.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, aos onze dias do mês de abril do corrente ano, por intermédio do sistema COMPRASNET, foi aberta sessão pública do Pregão Eletrônico nº 126/2022, observadas as demais especificações previstas no edital do referido certame.

Após a análise dos aspectos formais das propostas registradas pelos licitantes interessados, e por atenderem as exigências do Edital, ao menos naquilo que era possível saber naquele momento, foi iniciada a etapa de lances, sendo por fim, a proposta apresentada pela empresa Silk Brindes a vencedora.

Após cotejamento dos documentos apresentados com as exigências constantes no instrumento convocatório, V.Sa. promoveu a aceitação da nossa proposta, bem como nos considerou habilitados, e por consequência nos declarou vencedores do certame.

Insatisfeita com o resultado, a empresa Recorrente, manifestou em sessão pública o seu interesse em interpor recurso, indicando como motivação recursal:

“Registro intenção de recurso tendo em vista que a empresa classificada apresentou atestados de capacidade técnica sem autenticação pela CPL ou cartório competente. Os documentos de pessoa jurídica de direito privado não tem fé pública. O unico atestado autenticado que foi apresentado não possui relação com o objeto licitado em todo ou em parte. Solicitamos desclassificação, conforme item 13.8.6, e a segunda coalocada não apresentou a certidão ambiental para fornecimento de banheiros.”

Uma vez interposto recurso pela mesma, entende-se que suas alegações não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

A empresa RECORRENTE registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recurso no sistema COMPRASNET, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório em relação à declaração de vencedor da empresa RECORRIDA.

Primeiro, vale destacar, que nossa empresa participou, cadastrando proposta comercial, somente para o Lote 3 de tendas, desta forma, ficamos isentos da apresentação da licença ambiental conforme exigido no item 13.8.10 do edital, no qual solicita a apresentação de tal licença SOMENTE para empresas que participarem do lote de banheiros: “13.8.10. As empresas participantes dos lotes relacionados à banheiros, deverão apresentar Licença de Operação emitida pelo Órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários e Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros, conforme Lei 6.938/81 e Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.”

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, nossa empresa apresentou os seguintes atestados de órgãos de direito público, sem a necessidade de autenticação/reconhecimento de firma:

- Prefeitura Municipal de Juruena/MT, emitido e assinado em 18/03/2021 pelo Prefeito Municipal, Manoel Gontijo de Carvalho;
- Prefeitura Municipal de Fraiburgo/SC, emitido e assinado em 20/03/2020 pela servidora Sônia Menegon do Departamento de Compras e Licitações.

Nossa empresa atendeu integralmente as exigências do edital.

Neste ponto, fica nítida a fragilidade da argumentação do recorrente, pois fundamenta seu recurso sem uma análise mais acurada do que efetivamente requer o comando editalício. Acusando a empresa de não ter atendido a todas as exigências do edital.

Como pode ser visto, não houve nenhuma omissão da recorrida na apresentação completa de sua comprovação de documentos e capacidade técnica, nem tão pouco na decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio. O que houve foi uma verificação desleixada por parte da recorrida.

Logo, há de se observar que o presente recurso ora contrarrazoado em nada se coadunam com o comando editalício e tenta induzir a Administração a erro, impingindo uma interpretação tacanha e eivada, prática totalmente inadequada no processamento das licitações públicas.

Em que pesem as equivocadas alegações da recorrente, é inquestionável o cuidado e a técnica da equipe da SUPEL/RO na condução do certame, posto que se preocupou em promover os atos inerentes ao presente certame em perfeita consonância ao estatuído no instrumento convocatório, na lei, na doutrina e jurisprudência pertinente.

III. DOS PEDIDOS:

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzida a RECORRIDA requer ao Ilustre Pregoeiro:

a) Que sejam as presentes contrarrazões totalmente conhecidas, posto que, tempestivas e dotadas dos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos em lei, sendo regularmente processadas. Para que seja acatado: Em sede de preliminar, o não conhecimento do recurso por ausência de pressupostos recursais básicos.

b) Que seja o Recurso Administrativo, ora contra-arrazoado, não provido, no que concerne às afirmações feitas pela empresa KAMPO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, as quais devem ser totalmente desconsideradas, pois evidentemente não encontra respaldo legal na legislação pátria, aplicadas a brasileiros e estrangeiros, nem na jurisprudência do TCU, conforme amplamente demonstrados nas presentes contrarrazões;

c) Que seja integralmente mantida a habilitação da empresa ora recorrida, bem como, a declaração de vencedor consignada em sessão pública, referente ao Pregão Eletrônico nº 126/2022, por se tratar da proposta mais vantajosa apresentada por empresa apta a participar do certame;

d) Saliente-se, que a empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME têm ciência de todas as sanções que podem ser aplicadas no descumprimento do contrato com a Administração Pública e que desde já, assume o compromisso de fornecer a máquina de pintura viária de acordo com termo de referência do certame e demais exigências da Prefeitura.

e) Que sejam mantidos todos os efeitos da sessão realizada, e por conseguinte, que o objeto do certame seja adjudicado e homologado em nosso favor.

Nestes termos, espera e pede deferimento.

João Pinheiro/MG, 13 de Abril de 2022.

Ana Paula de Abreu Cunha
Sócia Administradora
CPF 006.775.026-56
Identidade MG-10.752.650 SSP/MG

Voltar